



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 210/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 127/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, areia, tijolo, pedra graduada, rachão de pedra e madeira, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa CONSTRUMAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.815.189/0001-94, e recurso da empresa CEZAR SOLANO, inscrita no CNPJ nº 02.076.894/0001-29.

I – PRELIMINARES

Trata-se dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: CONSTRUMAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.815.189/0001-94, e CEZAR SOLANO, inscrita no CNPJ nº 02.076.894/0001-29.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 230).

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa CONSTRUMAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.815.189/0001-94 manifestou intenção de recurso alegando ter sido inabilitada do certame por não ter cumprido o item 10.5.6.2. Alega que é loja e não madeireira, razão pela qual apresentou o licenciamento do fornecedor, atendendo a exigência. Que o mesmo fato ocorre com o item pedra, que pede a licença de onde será retirado o material; que levando em consideração o entendimento do item 10.5.6.1 seja aceita a licença de onde será retirada a madeira, conforme colocado no item 10.5.6.1.



A empresa CEZAR SOLANO, inscrita no CNPJ nº 02.076.894/0001-29 manifestou intenção motivada por sua inabilitação alegando dispor de documentos necessários para o certame devidamente legalizados, solicitando reconsideração do julgamento e disponibilidade para enviar o documento pedido.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa CONSTRUMAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.815.189/0001-94 apresenta insurgência quanto à sua inabilitação do certame, em relação ao item 6, 7, 10 e 11, eis que, segundo o pregoeiro, não apresentou “Licenciamento Ambiental para exploração da atividade de madeira”, requisito exigido no item 10.5.6.2 do Edital. A Recorrente alega que encaminhou a licença do fornecedor, que atende todas e quaisquer questões de legalidade de extração do produto; que se trata de loja, não sendo madeira; que são aptos a fornecer o material em questão; que ao exigir um documento que apenas uma madeira pode fornecer restringe a livre concorrência, ferindo um dos princípios básicos da licitação, que é a disputa para obter o melhor preço para a administração pública. Alega que tenha faltado no Edital informações no item 10.5.6.2, pois o item 10.5.6.1 exige Licença Ambiental de Operação (LAO) relativa às unidades de industrialização de asfalto (usina de asfalto) e britagem, de onde serão fornecidos os matérias (item 03), ou seja, pede a mesma licença, porém do local de onde serão fornecidos os materiais, e não do licitante. Que tal premissa vale para o item 10.5.6.2. Requer seja considerada esta premissa, sendo aceita a licença do fornecedor de onde é retirado o material, o que atenderia as exigências do item 10.5.6.2, culminando em sua habilitação.

Em relação à empresa CEZAR SOLANO, inscrita no CNPJ nº 02.076.894/0001-29, cujo recurso também é relacionado à inabilitação em desatendimento ao item 10.5.6.2, a empresa alega ter enviado junto aos documentos de habilitação o Certificado de Regularidade que comprova que a empresa está registrada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que habilita a comercializar legalmente madeira. Que o item 10.5.6.2 exige um documento do qual não possui. Requer a reconsideração se disponibilizando a enviar o documento solicitado em nome do fornecedor.



V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações das Recorrentes e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 001/2023 (em anexo), que discorre sobre o recurso da empresa CONSTRUMAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.815.189/0001-94 que da leitura dos dispositivos podemos extrair que, em relação ao item 10.5.6.1, a Licença Ambiental de Operação (LAO) é da unidade de industrialização de asfalto de onde serão fornecidos os materiais, o que remete à exigência de que a licitante demonstre ser licenciada para tal atividade. Em relação ao item 10.5.6.2, é exigido o Licenciamento Ambiental para a exploração da atividade de madeireira. Se o fornecedor não extrai, mas revende a madeira, por certo não detém a Licença para tal extração, o que o impediria de participar do certame. Neste sentido assiste razão ao licitante ao argumentar que a exigência restringiria o caráter competitivo ao permitir a participação somente de madeireiras. Ocorre que ambos os itens trazem a exigência em relação à licença das licitantes. Se o item 10.5.6.2 tivesse a complementação “de onde serão fornecidos os materiais”, a exigência também seria em relação à empresa, salvo se tivesse disposição em contrário. O documento apresentado é de empresa diversa da licitante (folhas 182 e 183), ou seja, não foi apresentado documento relativo à Licença para exploração da participante do certame. Fosse o caso, sequer foi apresentado vínculo entre a licitante e a empresa extratora. É defeso ao pregoeiro ampliar as normas insculpidas no Edital. Desta forma, considerando as regras insculpidas no Edital, entendo não caber reforma da decisão do pregoeiro.

Já em relação ao recurso da empresa CEZAR SOLANO, inscrita no CNPJ nº 02.076.894/0001-29, o Parecerista discorre que a inabilitação se deu em função do documento apresentado dizer respeito à comprovação da inscrição no IBAMA. Segundo o próprio documento apresentado, o certificado não habilita o interessado as exercício da(s) atividade(s) descrita(s) sendo necessário, conforme o caso, de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. O documento apresentado não substitui a exigência. Não obstante, nas mesmas condições do recurso anteriormente analisado, fosse o caso de apresentação da licença do fornecedor, isto



deveria estar exposto no Edital, e não caberia complementação, eis que se trata de documento exigido em sede de habilitação, não cabendo regularização posterior.

Diante do exposto, o parecerista entende não caber reforma das decisões, eis que lastreadas nas normas editalícias, orientando que para os próximos certames se observem as exigências a fim de que estas não venham a restringir o caráter competitivo ou mesmo frustrá-los.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 001/2023, CONHECE os recursos apresentados pelas empresas CONSTRUMAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.815.189/0001-94 e CEZAR SOLANO, inscrita no CNPJ nº 02.076.894/0001-29, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 001/2023 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 03 de janeiro de 2023.

Everton Leandro Camargo Mendes
Pregoeiro